



Vigésima Quarta Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021955-92.2017.8.19.0000 AGRAVANTE: MSA EMPRESA CINEMATOGRÁFICA LTDA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: JDS. DES. MARCELO MARINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VISANDO IMPEDIR A POSSIBILIDADE DE CONTROLE E RESTRIÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS E BEBIDAS NO INTERIOR DAS SALAS DE CINEMAS DA PARTE AGRAVANTE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO, DETERMINANDO A IMEDIATA CESSAÇÃO DA RESTRIÇÃO, DENOMINANDO A OPERAÇÃO DE 'VENDA CAŜADA', CONFORME ART. 39, I DO CDC. RAZÕES RECURSAIS QUE BUSCAM A REFORMA DA NÃO SE ENTRETANTO, DECISÃO QUE, TERATOLÓGICA OU CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 59 DO TJRJ. PRESENCA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC/2015. PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE CONDUZIR VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO EM RAZÃO DO PREJUÍZO ADVINDO **OBRIGATORIEDADE** ILEGAL, **GERADA** CONSUMIDOR, PARA A INGESTÃO, NAS SALAS DE CINEMA, SOMENTE DE PRODUTOS DETERMINADOS PELA AGRAVANTE. RECURSO A QUE SE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, acordam os Desembargadores da Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE** de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela parte ré contra decisão proferida nos autos da ação civil pública, interposta pelo Ministério Público, nº 0007258-24.2017.8.19.0014, ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campus dos Goytacazes.





Vigésima Quarta Câmara Cível

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-doc. 2 – anexo 1): 🔊

"Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de MSA EMPRESA CINEMATOGRÁFICA LTDA - CINE ARAÚJO, sob a alegação que a ré proíbe a entrada de expectadores portando alimentos adquiridos fora da lanchonete do próprio cinema, caracterizando assim a chamada 'venda casada', prática lesiva aos consumidores e coibida perante a legislação consumerista, conforme o disposto no artigo 6º, II do Código de Defesa ao Consumidor. É o revê relato. Decido. Conforme disposto no artigo 300 do CPC, para a concessão da tutela provisória de urgência há necessidade de que o requerente demonstre a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os autos, entendo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência. Há nos autos elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito alegado pela parte autora, requisito exigido pelo artigo 300 caput do CPC. Isso porque, a jurisprudência dos tribunais superiores há muito já tem se posicionado no sentido da vedação da proibição ora combatida pelo Ministério Público, considerando que tal prática, a de proibir a entrada de expectadores portando alimentos adquiridos fora da lanchonete do próprio cinema, por tolher a liberdade de escolha do consumidor, princípio básico da lei consumerista (artigo 6º, inciso II do CDC) e um dos pilares básicos das relações contratuais, é ilegal e configura a famigerada venda casada, conduta expressamente vedada no artigo 39, inciso I do CDC. Neste sentido, STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 39, I, DO CDC. VENDA CASADA. VENDA DE ALIMENTOS. ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRÁFICOS. LIBERDADE DE ESCOLHA. ART. 6º, II, DO CDC. VIOLAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM OUTRO LOCAL. VEDAÇÃO. TUTELA COLETIVA. ART. 16 DA LEI № 7.347/1985. SENTENÇA CIVIL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. LIMITE TERRITORIAL.APLICABILIDADE. 1. A venda casada ocorre em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pelo fornecedor. 2. Ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, o estabelecimento dissimula uma venda casada (art. 39, I, do CDC), limitando a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva. 3. A restrição do alcance subjetivo da eficácia erga omnes da sentença proferida em ação civil pública envolvendo direitos individuais homogêneos aos limites da competência territorial do órgão prolator, constante do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, está plenamente em vigor. 4. É possível conceber, pelo caráter divisível dos direitos individuais homogêneos, decisões distintas, tendo em vista a autonomia de seus titulares. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1331948/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 05/09/2016) Igualmente, há perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo no presente caso, vez que a manutenção de tal prática abusiva fere direitos de toda uma comunidade consumidora, muitos dos quais não serão passiveis de recomposição, multiplicando-se exponencialmente os consumidores lesados a cada dia, afrontando diretamente princípios basilares e fundamentais da relação consumerista, que goza inclusive de tutela constitucional, alcado a princípio geral da atividade econômica (artigo 170, inciso V da CRFB/88). Isto posto, DEFIRO a tutela provisória requerida para determinar que a ré se abstenha de impedir a







Vigésima Quarta Câmara Cível

entrada e o consumo pelos consumidores de alimentos, bebidas ou qualquer outro produto alimentício que não tenha sido adquirido no estabelecimento da ré, isto sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por consumidor impedido. A fim de assegurar a eficácia da presente decisão, com fundamento no artigo 297 do código de processo civil, determino à ré a colocação de cartazes/avisos ostensivos, em locais visíveis ao consumidor, informando acerca da possibilidade de ingresso nas dependências do cinema portando alimentos adquiridos fora da lanchonete da ré. Sem prejuízo, publique-se por edital a presente decisão para fins do disposto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do NCPC. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Publique-se. CONCEDO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO DA TUTELA ORA DEFERIDA. CUMPRA-SE POR OJA DE PLANTÃO".

Requer a agravante (e-doc. 2) que seja recebido com efeito suspensivo e processado o presente Agravo de Instrumento nos termos expostos, para ao final ser-lhe dado provimento total, reformando-se a r. decisão agravada para afastar por completo a tutela de evidência deferida pelo D. Juízo de Instância Inicial.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo*, o qual manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (e-doc. 27).

Contrarrazões apresentadas pela parte agravada em prestígio a r. decisão (e-doc. 33).

Foi indeferido por este Relator o requerimento do agravante de efeito suspensivo (e-doc. 37).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva pelo improvimento do recurso (e-doc. 40).

É o Relatório. Passo ao voto.







Vigésima Quarta Câmara Cível

O recurso foi tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Deve-se destacar que à demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade.

Com efeito, o Ministério Público do Estado ajuizou ação civil pública em face da empresa ré, ora agravante, decorrente da conduta por esta praticada, qual seja: a proibição de consumidores adentrarem em seu recinto, portando alimentos e bebidas que não sejam iguais ou similares aos vendidos no estabelecimento.

Cinge-se a controvérsia em saber se decidiu com acerto o magistrado *a quo* ao reconhecer como plausíveis, no caso concreto, os requisitos legais do Artigo 300 e parágrafos do CPC/2015, autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo observado o disposto no referido diploma legal para concessão.

No caso dos autos, a agravante afirma, em síntese, que não proíbe a entrada em suas salas de cinema de consumidores portando alimentos comprados em outro estabelecimento; porém, assevera que só permite produtos similares ou de igual gênero aos vendidos no local; aduzindo a inadequação de se admitir o consumo de quaisquer alimentos, devido à higiene e segurança do ambiente.

Desse modo, notório que o consumidor, o qual compareça às suas salas de cinema e queira beber ou comer algo, deverá, primeiramente, observar o que é vendido naquele local, não lhe sendo permitido comprar outro produto diferenciado que desejar consumir durante a sessão comercializada pela agravante.

E é exatamente nesse ponto que se encontra o abuso que o Código de Defesa do Consumidor veda. Não se questiona, na espécie, o fato da empresa ré vender produtos no local, mas sim de querer proibir o consumidor de ingressar com outros que prefira ingerir.







Vigésima Quarta Câmara Cível

Conforme bem delineado pelo magistrado *a quo*, a conduta abusiva da empresa demandada, ora agravante, viola, mesmo que indiretamente, o art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

"É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos".

Há de se destacar que para a configuração da venda casada basta a exigência da contratação de um produto ou serviço que não esteja diretamente relacionado com o ramo de atividade do fornecedor, tal como exemplifica Arthur Luis Mendonça Rollo, ao interpretar o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor: "um parque de diversões e um cinema, que prestam serviços de entretenimento, não poderão impedir que os consumidores ingressem nas suas dependências com alimentos ou bebidas, produtos que não guardam estrita relação com a sua atividade principal" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, organizador Costa Machado, Editora Manole, pág. 115).

Revela-se, portanto, manifesta a prática abusiva, não havendo que se falar em medida em prol da higiene e da segurança, visto que os produtos vendidos nas salas de cinema também podem causar sujeira ou acidentes nos locais de sessão (como o exemplo de líquidos derramados no assoalho ou gordura de pipoca amanteigada nos assentos).

Frise-se que o consumidor deve poder escolher livremente o produto ou o serviço que bem quiser, independentemente da aquisição concomitante de outros oferecidos no mercado e por ele não desejado.

Observa-se, portanto, que restaram caracterizados os pressupostos para o deferimento da tutela antecipada pelo juízo *a quo*, restando o *periculum in mora* evidenciado em razão do prejuízo advindo







Vigésima Quarta Câmara Cível

da obrigatoriedade ilegal, gerada ao consumidor, para a ingestão, nas salas de cinema, somente de produtos determinados pela agravante.

Sendo assim, a restrição em análise malferiu o direito de liberdade do consumidor, tal como reconhecida na r. decisão.

Além disso, a agravante não trouxe nenhuma prova concreta ou argumento que demonstrasse o desacerto da decisão judicial de molde a justificar sua reforma.

Há de prevalecer, ainda, a orientação do verbete sumular n° 59 deste Tribunal:

"Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos".

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO RELATOR

